



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 277 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04 / 05 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2928/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200308653

RECORRENTE: L.D.B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADO DO COMPETENTE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. A fiscalização comprovou a acusação com declaração prestada pelo motorista da transportadora, cujo poder probante a recorrente não conseguiu contradizer. Caracterizada Infração ao art. 127 inc. VII e 205 inc. II do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos. ~~Recurso voluntário não provido.~~

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada foi autuada por prestar serviço de transporte no valor de R\$ 5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), sem emitir os devidos conhecimentos de transporte, infringindo, destarte, o artigo 127 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Complementam o Auto de Infração em apreço: Manifesto de Cargas nº 497; Nota Fiscal nº 254.589; Controle de Notas e declaração prestada pelo condutor do veículo asseverando que não lhe foi fornecido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC),

Na defesa apresentada, a transportadora anexa cópia do reclamado Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, de nº 714368, assim como das respectivas notas fiscais, dizendo que referido documento foi emitido e não considerado pelo Fisco, devendo o auto de infração ser julgado improcedente. Alega também a nulidade do feito, tendo em vista que o dispositivo que fundamenta a infração é por demais genérico.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

Foi apresentado recurso voluntário, no qual a transportadora insiste na nulidade da autuação à vista da generalidade do dispositivo normativo que a fundamenta e também insiste que na ocasião da passagem do veículo pelo Posto Fiscal, possuía toda a documentação necessária para acobertar as mercadorias transportadas. Alega que a autuação encontra-se em desconformidade com o princípio da legalidade e da proporcionalidade. O primeiro, por faltar-lhe o adequado fundamento legal e o segundo considerando a desproporcional multa aplicada. Requer o afastamento da exigência do ICMS e no caso da multa, a prevista no artigo 878 inciso VIII "d" do RICMS, ou seja, 40 (quarenta) UFIR.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.



**VOTO DA RELATORA**

A fiscalização comprovou, no ato do flagrante fiscal, através de declaração escrita, prestada pelo condutor do veículo, que a transportadora autuada deixou de emitir o competente Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas para acobertar o serviço de transporte de mercadorias que realizava.

Pretextando falha na indicação do dispositivo infringido, haja vista considerá-lo bastante genérico, a recorrente tenta nulificar o auto de infração, entretanto, tal argumento não merece guarida, dada a narrativa do comportamento infringido ser bastante clara e precisa, não comportando nulidade, consoante redação do § 2º do artigo 33 do Dec.25.468/99, que regulamenta o processo administrativo tributário cearense.

Quanto a alegativa de que a autuação encontra-se em desconformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade, pelo que dos autos consta, esses princípios não foram violados.

A obrigatoriedade das transportadoras emitirem conhecimento de transporte está prevista no nosso ordenamento jurídico-tributário, conforme estabelecido no art. 127, VII e 205 inciso II, todos do RICMS. A aplicação da penalidade também não se apresentou desproporcional, ao contrário, houve perfeita compatibilidade com a infração cometida, a qual está tipificada no art. 123 inciso III "a" da Lei 12.670/96, que comina multa de 40% do valor da prestação para os casos de transporte de mercadoria sem documentação fiscal, sendo incabível, portanto, a penalidade pleiteada pela recorrente – 878 VIII "d", do RICMS, somente aplicável quando do descumprimento de formalidades prevista na legislação, para as quais não haja penalidade específica, e que não é o caso sob análise conforme comentários acima.

Relativamente a suposta existência do conhecimento de transporte, nos autos não contém qualquer indício que permita concluir favoravelmente a essa tese. Ao contrário, tudo leva a concluir que no ato do flagrante fiscal, as mercadorias não se faziam acompanhar do C.T.R.C., mormente diante da declaração do motorista nesse sentido.

Finalmente, a conclusão que se chega é que não podem ser acatadas as razões recursais, porque entendo que não espelham a verdade que se traduz dos autos, ficando, dessa forma, a autuada sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente, em observância ao art. 106 do CTN, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, uma vez que reduziu a multa de 40% para 30% do valor da prestação.



Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a sentença recorrida que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 5.770,00
ICMS.....	R\$ 980,90
MULTA .....	R\$ 1.731,00
TOTAL .....	R\$ 2.711,90


A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', is written over a diagonal line. Below the signature, there are some initials or a mark.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente L.D.B. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03.

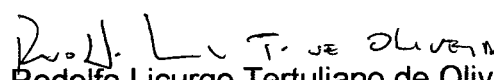
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2.004.

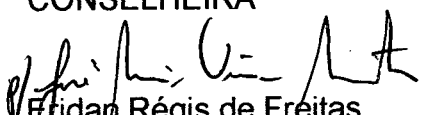
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

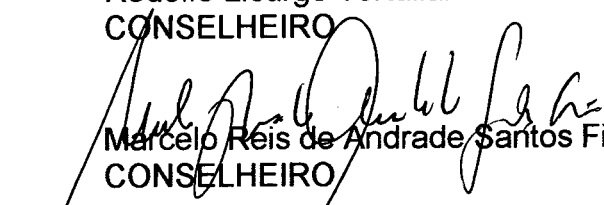
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Efidan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO